

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021760170/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS

RECORRENTE: HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA** no certame, para o **item 8**, conforme julgamento realizado em 07 de junho de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0021639167).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 12 de junho de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 11 de junho de 2024, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0021713978), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº **117/2024**, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas**, cujo critério de julgamento é o **Menor Preço Unitário por Item**, composto de 17 (dezesete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de junho de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na sessão ocorrida no dia 05 de junho de 2024, a Pregoeira convocou a Recorrida à apresentar a proposta atualizada através de campo próprio do sistema, sendo a mesma juntada ao autos,

conforme se verifica no documento SEI nº 0021577069.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação pela então arrematante, segunda colocada no presente certame, a empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA** restou declarada vencedora, do **item 8**, na data de 07 de junho de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (Termo de Julgamento, documento SEI nº 0021639167), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0021713978).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de junho de 2024 (documento SEI nº 0021639167), sendo que a empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0021718431).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que a recorrida se absteve de apresentar diversas documentações de habilitação exigidas.

Aduz que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida necessitam de diligências para comprovação da execução conforme o edital.

Bem como, que é necessário que a recorrida demonstre a exequibilidade do produto com notas fiscais ou contratos.

Ainda, alega que não há conformidade nos produtos ofertados, sendo que estes não atendem integralmente ao Edital.

Ao final, requer a reavaliação da habilitação da Recorrida e a reconsideração da decisão para que sejam observados todos os requisitos estabelecidos no edital.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, com relação ao Atestado de Capacidade técnica apresentado, que a Construtora San Remo, com sede em Curitiba/PR, à tem como fornecedora exclusiva em todas as suas obras e encaminha as Notas Fiscais referentes ao Atestado.

Defende que, os valores informados na proposta apresentada estão de acordo com sua planilha de despesas.

Com relação ao produto ofertado para o item 8, da marca nexfil, afirma que este possui redução de até 99% de UV, e apresenta um quadro descritivo para o item.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Documentação incompleta:

Quanto à alegação de que a Recorrida deixou de apresentar vários documentos de habilitação exigidos no certame, e ainda, que no SICAF estariam faltando os documentos exigidos no item **9.6**, alíneas "a" e "i" do Edital (Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e a Certidão negativa de feitos sobre falência), convém transcrever o disposto no Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, no **prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.**

(...)

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a **habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

10 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

10.13 - O Pregoeiro poderá durante a sessão **verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6**, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Ou seja, caso a empresa não envie os documentos de habilitação quando convocada, ou a envie de forma incompleta, é obrigação do Pregoeiro consultar o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e ainda, consultar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line, a fim de verificar a habilitação da empresa no certame.

Transcreve-se também o exigido no Edital quanto aos documentos de habilitação:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

- a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;
- b)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;
- e)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- f)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- g)** Certificado de Regularidade do FGTS;
- h)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- i)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

(...)

- l)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 10% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de

comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

1.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

1.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "i", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

Conforme se verifica no Documento de Habilitação SEI nº 0021590232, para atendimento ao subitem **9.6, alíneas "j", "k" e "l"**, do Edital, a Recorrida apresentou os Balanços Patrimoniais e um Atestado de Capacidade Técnica, quando convocada para apresentar os documentos de habilitação, na sessão do dia 05 de junho de 2024.

Bem como, verifica-se que, em consulta ao SICAF, nos termos do subitem **9.5** do Edital, e à regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line, conforme disposto no subitem **10.13** do Edital, foram localizados documentos válidos para atendimento ao subitem **9.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "l"**, do Edital, conforme Documento SEI nº 0021590246.

Ou seja, toda a documentação exigida no subitem 9.6 do Edital foi localizada e analisada, razão pela qual, na sessão de julgamento do dia 07 de junho de 2024, a Recorrida foi habilitada no certame.

Verificação de veracidade dos Atestados:

Quanto à alegação de que é necessário realizar diligências quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, na possibilidade de existirem irregularidades na emissão de atestados com datas retroativas, bem como, para a comprovação da execução em atendimento ao edital, no qual a Recorrida alega ser fornecedora exclusiva nas obras da Construtora San Remo, emitente dos Atestados apresentados.

Primeiramente registra-se que, o Edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto **compatível com 10% do quantitativo do item**. Portanto para o **item 8**, que possui a quantidade de **2060m²**, a empresa precisaria comprovar o fornecimento de **206m²**.

Ao analisar os Atestados apresentados pela Recorrida, ambos emitidos pela Construtora San Remo Ltda, em folha timbrada da empresa, datados de 29 de março de 2023 (0021590232, página 23), e 12 de janeiro de 2021 (0021590246, página 22), verificam-se os quantitativos de fornecimento de **2950m²** e **825m²** de película, respectivamente. Ou seja, qualquer um dos atestados já atenderia ao quantitativo do **item 8**.

Considerando a previsão no Edital com relação à realização de diligências:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, a fim de comprovar a veracidade dos atestados, em diligência à Recorrida, esta encaminhou as Notas Fiscais referentes ao Atestado emitido em 29 de março de 2023, bem como, a Construtora San Remo confirmou que emitiu os Atestados analisados no certame, conforme documento SEI nº 0021760002.

Ainda, com relação à alegação de possíveis irregularidades como a emissão de Atestados com datas retroativas, ressaltamos que o Edital não prevê um prazo de validade para os Atestados de Capacidade Técnica. Tendo em vista a finalidade a que se presta, qual seja, comprovar o fornecimento anterior do item licitado, a rigor, o atestado emitido a qualquer tempo, posteriormente ao

fornecimento do objeto, se torna documento apto a comprovar a capacidade técnica do licitante. O que interessa demonstrar é que, em algum momento, esse licitante já forneceu objeto semelhante ao arrematado.

Da inexecuibilidade dos produtos:

Quanto à necessidade de se demonstrar a exequibilidade do produto, a Recorrida afirma em suas contrarrazões que os valores apresentados em sua proposta estão de acordo com sua planilha de despesas.

Deste modo, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública contou com 9 (nove) participantes no item 8, onde, ao final as 2 (duas) primeiras colocadas restaram com os valores próximos à 46% (quarenta e seis por cento) do valor estimado no edital, e a terceira, quarta e quinta colocadas apresentaram valores próximos à 60% (sessenta por cento) do valor estimado no edital. Logo, torna-se delicado considerar a proposta da Recorrida inexecuível, pelo simples fato de estar abaixo do valor estimado, sendo que, é visível o decréscimo dos lances ofertados por outras empresas participantes.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho^[3], que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (grifado)

Neste contexto, é tanto cabível, quanto recomendado pelos tribunais e doutrinadores, a realização de diligência para que a empresa se manifeste quanto aos valores ofertados.

Oportunamente, em suas contrarrazões, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta, declarando que o valor ofertado para o item está de acordo com a sua prática de mercado, comprometendo-se assim a entregar o item nas condições do Edital pelo preço ofertado/praticado.

No mesmo sentido, ao passo que a empresa recorrida se manifestou, afirmando que o seu valor encontra-se corretamente dimensionado, cita-se os entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União quanto a presunção relativa de inexecuibilidade de proposta:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à

licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (Súmula 262 - TCU)

Ainda, cita-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que manteve inalterada a Súmula TCU 262, em face da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do *Plenário*), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.

Além disso, acerca do precitado [Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário](#), a mesma publicação institucional do TCU supracitada afirma: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos."

Nesse cenário, não vejo óbices a que o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021.

Considerando ser esse um possível *leading case* em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.**" (TCU – Plenário – Acórdão 465/2024) (Grifado)

questão: Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta

"É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que

estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. **Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)**

Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da executabilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: **“Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.**⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da executabilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.” (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo) (grifado)

Cumprir destacar que, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradadas no edital.

Por fim, é importante registrar ainda, que o presente processo licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, modalidade na qual as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, com o propósito da referida modalidade.

Da não conformidade dos produtos ofertados:

Com relação à alegação de que produto ("*silver bronze*") ofertado pela Recorrida não atende integralmente ao exigido em Edital, a Recorrente afirma que o mesmo apresenta uma redução de UV de apenas 7,4%, e apresenta uma tabela descritiva do produto:

DECORATIVE													
	SOLAR ENERGY			VISIBLE LIGHT			UVR	SC	SHGC	TSER	GR	E	U-VALUE
	T	A	R	T	R-INT	R-EXT							
BLACKOUT	0.3	51.8	47.9	0	4.9	13	99	0.18	0.15	85	100	0.63	1.14
WHITEOUT	1.3	25.6	73.1	3.1	71	72	99	0.25	0.21	27	83	0.85	1.12
INT 100 SERIES	1.3	25.6	73.1	17	71	72	99	0.25	0.21	27	83	0.85	1.12
WHITE FROST	58	11	20	38	25	22	99	0.84	0.73	27	32	0.85	1.09
SILVER MATTE	19	75.6	5.3	10.3	64	5.7	5.3	0.29	0.5	84.2	55	84.1	0.88
SILVER GREY#P (ADHESIVE ON GREY)	19	76.1	4.9	10	63	7	4.9	0.25	0.52	86.5	55	79.7	0.87
SILVER GREY#P (ADHESIVE ON SILVER)	28.5	65.9	5.6	10	57	7.6	6.2	0.25	0.59	84.8	49	58.7	0.86
SILVER BRONZE#P (ADHESIVE ON BRONZE)	33.5	60.4	6.1	9.1	47	8.1	7.4	0.25	0.63	85.5	47	44.1	0.86
SILVER BLUE#P (ADHESIVE ON BLUE)	9.4	56.32	34.28	14.9	48	37	99	0.25	0.21	79	80	0.6	0.91

PARAMETERS	
SOLAR ENERGY T	TRANSMITTANCE
SOLAR ENERGY A	ABSORBTANCE
SOLAR ENERGY R	REFLECTANCE
VISIBLE LIGHT T	TRANSMITTANCE
VISIBLE LIGHT A	ABSORBTANCE
VISIBLE LIGHT T	REFLECTANCE (INTERIOR/EXTERIOR)
UVR	ULTRA VIOLET REJECTED
SC	SHADING COEFFICIENT
SHGC	SOLAR HEAT GAIN COEFFICIENT
TSER	TOTAL SOLAR ENERGY REJECTED
GR	GLARE REDUCTION
E	EMISSIVITY
U-VALUE	WINTER MEDIAN U VALUE
IRR	INFRA RED REJECTED

© Copyright Nexfil USA Inc, All Rights Reserved • 14462 S Avalon Blvd • Gardena, CA 90248 USA • www.nexfilusa.com

Em contrapartida, em suas contrarrrazões, a Recorrida afirma que o produto ofertado da marca "nexfil", modelo "solar bronze", conta com redução de até 99% de UV, apresentando também uma tabela descritiva:



ARCHITECTURAL PERFORMANCE SPECIFICATIONS

SPUTTER METALIZED															
	Color	SOLAR ENERGY			VISIBLE LIGHT				UVR	SC	IRR	TSER	GR	E	U-VALUE
		T	A	R	T	A	R-INT	R-EXT							
PRESTIGIOUS SILVER20%	Silver	13.3	33.7	53.0	17.1	28	61.7	57.4	99.9	0.24	88.1	78.8	76	0.82	1.03
PRESTIGIOUS SILVER 35%	Silver	31.2	55.6	13.2	39.2	29	36.3	13.7	99.9	0.5	73.4	55.9	61	0.80	1.03
ELEGANCE 20%	Grey	16.6	49.3	31.4	20.1	52	30.7	35.2	99.9	0.34	83	71.0	80	0.79	1.10
ELEGANCE 35%	Grey	32.5	52.0	18.2	40.1	35	16.2	20.2	99.9	0.51	62.9	56.1	66	0.79	1.14
SOLAR BRONZE 20%	Bronze	7.6	37.4	54.9	22.1	50	51.7	45.9	99.9	0.18	92.8	83.5	77	0.73	1.01
SOLAR BRONZE 35%	Bronze	27.2	39.9	32.9	32.8	46	26.5	22.4	99.9	0.41	84.1	63.5	67	0.82	1.04

Desta forma, conforme demonstrado pela Recorrida, verifica-se que o produto ofertado como sendo o modelo "solar bronze" da marca "nexfil" atende as especificações do Edital.

Ressalta-se que caso o item não seja entregue dentro das especificações editalícias, a Recorrida estará sujeita as penalidades previstas em Edital.

Registra-se ainda, que o Edital prevê o recebimento provisório dos itens, pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, os quais só serão recebidos definitivamente se estiverem conforme as especificações do Termo de Referência, conforme disposto no subitem 26, do Edital.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de Instrumento Convocatório, deve haver vinculação a elas e, após análise de todas as alegações das partes e documentos contidos nos autos,

verificou-se a Recorrida atende aos requisitos de habilitação do Edital, bem como, que os produtos ofertados pela mesma atendem as especificações editalícias, conforme supracitado.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a desclassificação da Recorrida.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA**, para o **item 8** do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº **117/2024** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 131/2024 - SEI nº 0021524294

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] [1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a) Público(a)**, em 18/07/2024, às 11:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/07/2024, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/07/2024, às 15:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021760170** e o código CRC **606DBFAD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.042459-7

0021760170v27